

Acórdão: 14.312/01/2^a
Impugnação: 40.010103560-02
Impugnante: Agropecuária Varzelândia (Aut.)
Coobrigado: Geraldo Wilson Dias Soares
PTA/AI: 02.000200159-05
CNPJ: 22679567/0001-79 (Autuada)
CPF: 187.904.616-49 (Coobrigado)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento com data de saída posterior à ação fiscal. No caso em tela a ação fiscal ocorreu em 16.01.2001 e a nota fiscal apresentada trazia como data de saída o dia 17 do mesmo mês. Corretas as exigências de ICMS e MR, devendo contudo ser excluída a Multa Isolada aplicada posto não estar capitulada no Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 28 garrotes de 24 a 30 meses desacobertos de documentação fiscal hábil, posto que a nota fiscal apresentada em 16.01.2001 estava com data de saída para 17.01.2001, inidônea nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/27, explicando que várias notas fiscais foram emitidas com datas de saída de 16.01.2001 e 17.01.2001, mas que por um equívoco o transportador saiu no dia 16 com um documento com data de saída para o dia posterior.

Afirma que o imposto na operação é diferido e que é portanto ilegal a cobrança de imposto, multa e juros. Anexa as notas fiscais que menciona.

O Fisco se manifesta às fls. 46/47, afirmando que a nota fiscal em questão é inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96 e que nestes casos considera-se desacoberta para todos os efeitos a movimentação de mercadoria.

DECISÃO

As exigências fiscais de ICMS, MR e MI derivam da constatação de que em 16.01.2001 o contribuinte transportava 28 garrotes acompanhados de nota fiscal com data de saída de 17.01.2001. Tal documento foi considerado inidôneo por força do disposto no artigo 134, inciso VIII do RICMS/96.

Estabelece o mencionado dispositivo que *“considera-se inidôneo o documento cuja data de saída seja posterior à da ação fiscal”*.

Portanto, frente a objetividade da norma, agiu corretamente o Fisco ao considerar o documento apresentado inidôneo, apesar das explicações esposadas pelo Contribuinte e dos documentos por ele juntados (artigo 136 do CTN).

O artigo 149, inciso I do RICMS/96 por sua vez determina que é considerada desacoberta para todos efeitos a prestação ou movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo.

No que se refere ao diferimento previsto para a operação, importante salientar que o artigo 12, inciso II do RICMS/96 estabelece que *“encerra-se o diferimento quando a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal”*.

Portanto, da análise conjunta dos mencionados dispositivos, conclui-se que o trabalho fiscal está correto, exceto no que se refere a exigência de multa isolada.

A multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 aplicar-se-ia perfeitamente à situação sob análise, contudo não foi mencionada no Auto de Infração e por esta razão, apesar de citados os valores cobrados, a Impugnante não teve perfeito conhecimento da sanção a ela imposta.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada aplicada, por falta de capitulação da mesma no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora